

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2026

Ref.: Recurso Administrativo – Nulidade de Atos de Habilitação – Itens 01 e 02

AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.963.959/0001-10, sediada na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 890, bairro São Judas Tadeu, Itajubá/MG CEP 37.504-066, licitante devidamente credenciada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. [165](#), inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a r. decisão que declarou vencedoras as empresas **W W Padua Veículos e Peças Ltda** (Item 01) e **AUTOMINAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (Item 02), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, haja vista que a intenção de recorrer foi registrada em ata na sessão pública e a apresentação das razões ocorre dentro do prazo legal e editalício, que se encerra em 09/03/2026.

II. DOS FATOS E DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente, empresa com vasta experiência no mercado automotivo, participou do certame ofertando propostas para os Itens 01 e 02, em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

Contudo, para sua surpresa, o julgamento proferido por este Pregoeiro habilitou e declarou vencedoras propostas que continham veículos em manifesta desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas, tanto no Item 01 quanto, de forma ainda mais flagrante, no Item 02.

Tal decisão, data máxima vênia, deve ser integralmente reformada, pois viola o mais basilar dos princípios licitatórios: a **vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no art. [5º](#) da Lei nº 14.133/2021. O edital é a lei interna do certame e suas regras são soberanas, vinculando tanto os licitantes quanto a própria

Administração Pública. A jurisprudência é pacífica ao determinar que a inobservância das exigências editalícias impõe a desclassificação da proposta

a) Do Item 02 (Veículo 7 Lugares) – Violação Direta e Objetiva ao Edital

A ilegalidade na aceitação da proposta para o Item 02 é cristalina e incontroversa. O **Aviso de Retificação** do edital, que alterou e consolidou as especificações técnicas, foi categórico ao exigir:

"Motor mínimo de 04 (quatro) cilindros, com potência mínima de 105 CV (cento e cinco cavalos-vapor)..."

A empresa AUTOMINAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi declarada vencedora ofertando o veículo **Citroën Aircross 7 Feel Turbo 200 Flex**. É fato público e notório, comprovável por qualquer ficha técnica oficial do fabricante, que este veículo é equipado com motor de **3 (três) cilindros**.

A aceitação de um produto que não atende a um requisito técnico objetivo e mínimo é nula de pleno direito. A decisão viola não apenas o art. [5º](#) da Lei de Licitações, mas também as cláusulas **9.1** e **14.5** do próprio edital, que cominam a pena de desclassificação para propostas em desconformidade.

O mais grave é que a própria Administração, neste mesmo certame, no [Memorando 1- 946/2026](#), desclassificou corretamente uma licitante no Item 01 por descumprimento de especificação técnica, sob o fundamento de que a aceitação de proposta dissonante do edital violaria a isonomia e o julgamento objetivo. Manter a habilitação no Item 02, ignorando o mesmo vício, seria uma inaceitável contradição e a aplicação de "dois pesos e duas medidas".

Se não bastasse, verifica-se que todas as demais habilitadas apresentaram o mesmo veículo, sendo portanto, todas as propostas ofertadas são irregulares, e violam as obrigações editalícias.

Denota-se que a Administração está estritamente vinculada às especificações que ela mesma estabeleceu, não podendo admitir proposta que as descumpra, ainda que sob o argumento de vantajosidade

A proposta da Recorrente, com o veículo **Chevrolet Spin 1.8 LTZ**, atende plenamente à exigência de 4 cilindros, demonstrando haver propostas válidas e conformes que deveriam ser analisadas, devendo todas as demais licitantes serem desclassificadas.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	11.458.618/0001-16	130.345,00	CITROEN/STELLANTIS	DEMAIS
SMV DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	03.019.795/0001-78	131.000,00	CITROEN	DEMAIS
MP MAQUINAS EIRELI	43.285.889/0001-03	145.000,00	CITROEN	ME
AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE	03.963.959/0001-10	149.000,00	SPIN	DEMAIS

b) Do Item 01 (Veículo Sedan) – Interpretação Teleológica da Norma Editalícia

Para o Item 01, a redação final da especificação, após retificação, passou a ser: *"Motor 1.0 (um ponto zero) turbo ou superior"*. A empresa W W Padua Veículos e Peças Ltda foi habilitada com o modelo **Volkswagen Virtus Sense**, de 999 cm³.

Argumenta-se que a interpretação literal do termo "superior", que levou à aceitação do referido modelo, não se coaduna com a finalidade da norma e com o interesse público. A redação original previa "mínimo 1.5 litro de cilindrada", indicando a busca por um veículo com determinado padrão de performance. A retificação, ao suprimir a litragem mínima, visou ampliar a competitividade, mas a expressão "ou superior" deve ser lida dentro desse contexto de desempenho.

A aceitação de um motor 1.0, ainda que turbo, como "superior" a si mesmo, apenas por não haver um parâmetro numérico explícito, esvazia o conteúdo da norma e frustra a intenção administrativa de adquirir um veículo com a robustez que a especificação original sinalizava.

A interpretação deve buscar a proposta mais vantajosa em seu conjunto, e não apenas o formalismo que leva à contratação de um produto aquém do padrão de qualidade pretendido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente **AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS**

LTDA requer:

1. O conhecimento e o **total provimento** do presente Recurso Administrativo;
2. A reforma da decisão recorrida para que seja declarada a **imediate desclassificação** da empresa **AUTOMINAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** no **Item 02**, por ofertar veículo com motorização de 3 cilindros, em frontal descumprimento à exigência de "mínimo de 04 (quatro) cilindros" do edital, além da segunda e terceira colocadas no certame, justamente por oferecerem o mesmo veículo;
3. A desclassificação da empresa **W W Padua Veículos e Peças Ltda** no **Item 01**, por ter sua proposta, mediante interpretação teleológica e razoável do edital, considerada em desconformidade com a performance mínima almejada pela Administração;
4. A consequente convocação da Recorrente, como licitante subsequente na ordem de classificação, para a análise de sua proposta e documentos de habilitação para os Itens 01 e 02, por ter ofertado veículos em plena conformidade com todas as exigências do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Itajubá/MG, 09 de março de 2026.

AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 03.963.959/0001-10